



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12326.002462/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-001.558 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de dezembro de 2019
Recorrente CARLINDO MORAES PORTUGAL JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

Podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual o imposto de renda retido na fonte, desde que devidamente comprovada a sua retenção, conforme disposto no inciso IV, do Art.87 do RIR/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer a compensação com IRRF no valor de R\$ 14.490,80.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

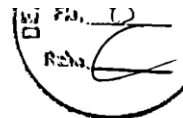
Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o acórdão nº 16-51.741, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) DRJ/SP1 que julgou **improcedente** sua impugnação. Em desfavor do contribuinte, acima identificado, consta o Auto-de-Infração, relativo ao exercício 2006, no qual lhe é cobrado o Imposto de Renda Pessoa Física, conforme quadro seguinte:

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO
Imposto de Renda Pessoa Física
N 2006/607451079594089



Unidade	
DEFIS RIO DE JANEIRO	
Identificação do Contribuinte:	
Nome: CARLINDO MORAES PORTUGAL JUNIOR	CPF: 369.459.437-04
Endereço: R ALCEU AMOROSO LIMA, 65, 2005 BARRA DA TIJUCA, 22631-010, RIO DE JANEIRO, RJ	

Identificação da Declaração:	
Declaração nº 07/36.533.044	Data de Entrega: 19/01/2007 Exercício 2006 Ano-Calendário: 2005

Local de Lavatura	Data: 27/07/2009	Hora: 09:00:00
AV PRESIDENTE ANTONIO CARLOS, 375 TERREÇO - ATENDIMENTO DE MALHA FISCAL, CENTRO, 20020-909 RIO DE JANEIRO, RJ		

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)	2904	0,00
MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)		0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)		0,00
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)	0211	19.549,81
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)		3.909,96
JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2009)		7.501,26
Valor do Crédito Tributário Apurado		30.961,03

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Compensação Indevida de Imposto de renda retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$19.549,81 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

A documentação apresentada é insuficiente para a comprovação do valor retido a título de Imposto de Renda.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
28.248.088/0001-95 CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA			
369.459.437-04	0,00	19.549,81	19.549,81

Ciente da Notificação, o contribuinte apresentou impugnação, argumentando, em linhas gerais, o seguinte:

Conforme se observa pelo termo de acordo relativo à reclamação trabalhista em comento, o empregador ficou responsabilizado pelo recolhimento do imposto de renda incidente sobre o valor do acordo recebido, tanto que, desta quantia, já se deduziu o montante relativo ao imposto de renda que o empregador deveria recolher, pois como se observa o valor recebido pelo reclamante foi líquido.

Ocorre que, mesmo após diversas intimações, o tomador de serviços se recusou a cumprir a determinação consistente na obrigação que assumiu quando assinou o termo de acordo firmado perante o juízo da 54ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro, deixando de recolher o imposto de renda incidente sobre a quantia recebida pelo ora impugnante.

Ressalte-se inclusive que o juízo trabalhista enviou à Delegacia da Receita Federal o ofício nº 564/2007, informado que o empregador não havia recolhido o imposto de renda a que ficou obrigado. No entanto, a Receita Federal não se manifestou nos autos, tampouco tomou as providências cabíveis na espécie, sendo certo que o requerente, ao contrário da Receita Federal não tem poder coercitivo, motivo pelo qual os autos da reclamação trabalhista foram arquivados, uma vez que a legitimada para executar a obrigação não cumprida não veio aos autos a fim de requerer o que lhe aprouvesse.

No entanto, agora, é o impugnante que recebe a notificação de lançamento pela ausência de recolhimento do imposto ao qual não ficou responsável, o que lhe prejudica e causa imensos transtornos. Com efeito, por culpa de seu empregador, que não cumpriu a obrigação assumida decorrente do termo de acordo, o impugnante é apontado como devedor indevidamente, tendo em vista que a própria Receita Federal já foi cientificada de que quem deveria recolher o imposto de renda decorrente da conciliação é o empregador, conforme o termo de acordo e o ofício enviado pela 54ª Vara Trabalhista, de nº 564/2007, cuja cópia encontra-se em anexo.

O julgador de 1ª Instância ***manteve a notificação de lançamento pela compensação indevida***, consubstanciando sua decisão nos seguintes argumentos extraídos do acórdão (fls. 64/67):

O contribuinte alega que, de acordo com os documentos acostados aos autos, a obrigação pela retenção do imposto de renda na fonte, glosado no lançamento, é da fonte pagadora.

Porém, o contribuinte não traz aos autos qualquer documento que comprove o efetivo recolhimento do Imposto de Renda na fonte. Caso houvesse, nos autos, comprovação do efetivo recolhimento do imposto de renda na fonte, sobre os rendimentos recebidos em virtude da ação judicial, a impugnação seria procedente. Mas, esse não é o caso.

A responsabilidade pelo recolhimento do imposto de renda na fonte, após a entrega da declaração, é do contribuinte pessoa física, de acordo com o parágrafo 14 do PN/COSIT nº 1 de 2002:

Desta feita, por todo o exposto, voto no sentido de considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado.

Irresignado com o resultado, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário (fls 72/80), contra-argumentando, sinteticamente, conforme trechos abaixo transcritos:

Inicialmente, cabe salientar que o manifestante, após apresentar impugnação à notificação de lançamento supra citada, ajuizou AÇÃO INCIDENTAL DE ATENTADO NA EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL na Justiça do Trabalho, em 05 de agosto de 2010.

Em tal ação, o impugnante teve ACÓRDÃO FAVORAVEL, determinando que o Barra Shopping pague o Imposto de Renda devido à Receita Federal, comprovando nos autos a quitação do aludido tributo, e condenando a empresa, ainda, ao pagamento de indenização por Danos Morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Ocorre que, em contestação à ação judicial 000989-88.2010.5.01.0038, o Barra Shopping alegou que pagou o Imposto de Renda devido sobre o acordo homologado, apontando que tais documentos estariam nos autos do processo 2006/607451079594089 e 12326.002462/2009-14, conforme o acórdão juntado aos autos.

Colaciona ao processo administrativo (fls. 84/136), para a devida comprovação, peças dos processos judiciais envolvidos.

Em 23/01/2019, solicita a juntada de novos documentos (fls. 142/149), constando, entre estes, o comprovante de arrecadação dos valores de IRRF, referentes ao acordo firmado no processo trabalhista nº 963-2005-054-01-00-2.

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de Arrecadação (DARF) com as características abaixo:

CNPJ	28.248.086/0001-95	Razão Social	CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER DA BARRA		
Período Apuração	01/09/2017	Data de Vencimento	10/10/2017	Número do Documento	10134105900032488
Composição do Documento de Arrecadação					
Código	Descrição	Principal	Multa	Juros	Total
5936	IRRF -DEC JUST TRAB, EXCETO ART 12A L 7713/88	14.490,80	10.853,61	39.777,28	65.121,69
Totais		14.490,80	10.853,61	39.777,28	65.121,69

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

O recurso é **tempestivo** e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele **conheço**.

Trata o presente de lançamento tributário decorrente de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte de pessoa física. A autuação foi motivada após análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e da inexistência dessas retenções, nos sistemas da Receita Federal do Brasil.

A matéria em julgamento no presente Recurso Voluntário **é a glosa de IRRF no valor de R\$ 19.549,81**.

Analisando o caso em tela, podemos verificar que o fato que inclinou a decisão do julgador *a quo* pela manutenção da referida glosa foi a **não apresentação**, pelo recorrente, de **documento que comprovasse o efetivo recolhimento do IRRF**, sobre os rendimentos recebidos em virtude da ação judicial

A fundamentação legal para o presente caso encontra-se no Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, em seus artigos 86 e 87, abaixo copiados:

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

.....

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos ([Lei nº 9.250, de 1995, art. 12](#)):

.....

IV - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Da leitura dos artigos acima, pode-se inferir que a dedução do imposto retido na fonte está condicionada a sua efetiva retenção, sendo necessária, quando solicitada, a sua demonstração. A ausência desta comprovação foi o fator preponderante na decisão de 1ª instância, pois até aquele momento o interessado não havia logrado êxito em apresentar qualquer documento que demonstrasse o fato.

Ocorre que em 23/01/2019, o recorrente registra solicitação de juntada de documentos e, entre estes, traz fato novo ao processo. Nas folhas 149, consta o comprovante de arrecadação, código de arrecadação 5936 (IRRF – Dec Just Trab, exceto Art 12A L7713/88), com valor principal de R\$ 14.490,80.

Da análise dos demais documentos juntados, especialmente o ofício 0182/2018, de 05/12/2018, da 54ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro (fls. 147), pode-se inferir que o citado recolhimento tem total relação com os valores constantes nesta notificação de lançamento.

Nestes termos, **conheço** do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe **provimento parcial** para que seja afastada da Notificação de Lançamento nº 2006/607451079594089 a quantia de R\$ 14.490,80.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura